



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0803684-82.2025.8.19.0012

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: ANDREIA DUTRA AMARAL

Origem: Procedimento comum – 2ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu

Juiz em 1º grau: Dr. Marcio Ribeiro Alves Gava

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADE MILITAR (GRAM). ART. 19-A DA LEI Nº 279/1979. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença de procedência que determinou a cessação dos descontos do Imposto de Renda sobre a Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM) percebida pelo autor, policial militar, prevista no art. 19-A da Lei estadual nº 279/1979.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a natureza jurídica da GRAM, se remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de imposto de renda; (ii) a correção dos índices de atualização monetária aplicados à restituição do indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Gratificação que absorveu a indenização de Auxílio de Moradia e que visa compensar os prejuízos decorrentes do perigo experimentado pelos militares no desempenho de suas atividades e ao sacrifício da própria vida em defesa da sociedade, possuindo, portanto, possui cunho indenizatório.

4. Natureza jurídica de uma verba que é definida pelo seu fato gerador e finalidade (compensação de risco), sendo irrelevante a nomenclatura conferida pela legislação ou a mera previsão de descontos tributários sobre o montante, que não transmuta seu caráter indenizatório.

5. Imposto de renda que incide sobre acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), o que não ocorre na hipótese de verbas de natureza indenizatória, razão pela qual é indevida a sua incidência sobre a GRAM.

6. Comprovado o desconto indevido por meio da documentação acostada, correta a condenação à repetição do indébito referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com a aplicação dos consectários legais em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 43; Lei nº 279/1979, art. 19-A.

*Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0803701-21.2025.8.19.0012-
ApelaçãoDes(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julgamento:
29/07/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, TJRJ, Agravo de
Instrumento 0052143-87.2025.8.19.0000, Des(a). Rose Marie Pimentel
Martins, j. 09/10/2025, Quinta Câmara de Direito Público.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento.*

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator



RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência e ressarcimento proposta por ANDREIA DUTRA AMARAL, servidora militar estadual em atividade, alega que o réu vem efetuando descontos indevidos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre a Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM), verba de natureza indenizatória, instituída pela Lei Estadual nº 9.537/2021, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Decisão deferindo a gratuidade de justiça e a tutela de urgência para cessação dos descontos (*PJe 255694769*).

Em sua contestação, o Estado do Rio de Janeiro (*PJe 259047069*) sustenta a natureza remuneratória da mencionada gratificação e que “*a absorção do auxílio moradia pela Gram não decorre de uma suposta natureza indenizatória, mas sim de ambas as verbas terem natureza pro labore faciendo.*”

Sentença de procedência do pedido (*PJe 289290894*), confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, condenando o ESTADO DO RIO DE JANEIRO a: Abster-se de efetuar descontos a título de Imposto de Renda sobre a Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM) nos vencimentos da parte autora, sob pena de multa no dobro de cada desconto indevido e a restituir todos os valores descontados a título de Imposto de Renda sobre a referida gratificação da parte autora, observada prescrição quinquenal. O cálculo do montante devido deverá ser apurado em liquidação de sentença e a atualização monetária deve ser efetuada com base no IPCA-E (Tema 810, STF) e os juros devem ser os de caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei Federal 9.494/97, até a data da EC nº 113, que instituiu a taxa SELIC para fins de atualização monetária e de compensação de mora, sendo este o índice aplicável desde então, fixando o pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e taxa judiciária.

Apela o Estado do Rio de Janeiro (*PJe 287289217*), arguindo a natureza remuneratória da GRAM, visto que decorre do exercício da atividade militar e sofre incidência de descontos previdenciários e tributários, o que afastaria o caráter indenizatório reconhecido pelo juízo *a quo*. Alega que a previsão legal de incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a verba (arts. 87 da Lei nº 9.537/2021 e 19-A da Lei nº 279/1979) confirma sua natureza de contraprestação pelo serviço. Invoca, ainda, Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) de 28 de janeiro de 2026 como



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

orientação cogente no Estado, de que a GRAM não tem finalidade reparatória e sim genérica, sendo objeto dos devidos descontos legais, que integra a base de cálculo dos proventos de inatividade e da pensão militar, argumentando ainda, que a proliferação de decisões contrárias a este entendimento, enseja graves problemas de planejamento, execução orçamentária e gestão, com perda anual de receita estimada em R\$ 654,85 milhões (estimativa do ano de 2025 com base em nota técnica da Secretaria de Estado da Casa Civil).

Contrarrazões (PJe 295941497).

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Cinge-se a controvérsia em definir a natureza jurídica da Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM) percebida pelos militares estaduais, a fim de aferir a legitimidade da incidência de Imposto de Renda (IR) sobre tal rubrica.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, reconhecendo o caráter indenizatório da verba e determinando a restituição do indébito tributário. Em seu recurso, o Estado do Rio de Janeiro sustenta a natureza remuneratória da gratificação, ante a previsão de incidência de descontos legais, requerendo, subsidiariamente, a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária em conformidade com o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

Segundo o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Verbas de natureza estritamente indenizatória, destinadas a reparar ou compensar riscos ou prejuízos, não configuram acréscimo patrimonial, carecendo, portanto, de hipótese de incidência tributária.

No caso da Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM), a análise do seu fato gerador revela seu caráter indenizatório. A gratificação foi instituída para compensar os riscos inerentes à atividade militar, relacionados ao sacrifício da própria vida em defesa da segurança pública. A nomenclatura ou a previsão legislativa de incidência de descontos (como imposto de renda e contribuição previdenciária) não tem o condão de transmutar a essência da verba, que é o ressarcimento pelo risco a que o servidor é exposto. A natureza jurídica da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

prestação é aferida pelo seu fato gerador, e não por elementos acessórios ou pela forma de arrecadação imposta pelo ente pagador.

Esse contexto foi delineado no art. 19-A da Lei estadual nº 279/1979, alterado pela Lei estadual nº 9.537/2021, *in verbis*:

Art. 19-A. A Gratificação de Risco da Atividade Militar é fixada no percentual de 62,50% (sessenta e dois por cento e cinquenta centésimos), tem base de cálculo correspondente ao somatório do soldo e eventual diferença de soldo, Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, e é devida ao militar do Estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade.

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é no sentido de que a GRAM, por ser tratar de rubrica *pro labore faciendo* e destinada à compensação dos riscos da carreira, não compõe a base de cálculo do imposto de renda. Confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE MILITAR (GRAM). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA GRATIFICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. VERBA DESTINADA A COMPENSAR OS RISCOS EXISTENCIAIS INERENTES À ATIVIDADE MILITAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CASO EM EXAME (1) Servidor militar estadual da ativa ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, pleiteando a cessação dos descontos de Imposto de Renda sobre a Gratificação de Risco da Atividade Militar - GRAM, instituída pela Lei Estadual nº 9.537/2021, bem como a restituição dos valores indevidamente retidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. A sentença reconheceu a natureza indenizatória da verba e condenou o Estado do Rio de Janeiro à restituição dos valores descontados. O Estado apelou sustentando a natureza remuneratória da GRAM e a legalidade da tributação. QUESTÕES EM DISCUSSÃO (2) Há duas questões em discussão: (i) se a Gratificação de Risco da Atividade Militar - GRAM possui natureza indenizatória ou remuneratória; (ii) se é devida a restituição dos valores descontados a título de Imposto de Renda sobre a referida gratificação. RAZÕES DE DECIDIR (3) A GRAM possui natureza indenizatória, uma vez que sua concessão decorre dos riscos excepcionais da atividade militar, não configurando acréscimo patrimonial remuneratório; (4) A jurisprudência deste Tribunal reconhece que a GRAM não se sujeita à tributação pelo Imposto de Renda, por se tratar de verba *pro labore faciendo*, com caráter compensatório; (5) Sendo a natureza da GRAM indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda e, conseqüentemente, o autor deve ser restituído pelos valores que foram descontados no quinquênio que antecedeu à propositura da ação; (6) Revela-se correta a definição do

termo inicial da correção monetária, bem como dos índices de atualização e da taxa de juros aplicáveis, os quais foram estabelecidos em estrita observância aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905 e Súmula 523). DISPOSITIVO E TESE (7) Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: (8) A Gratificação de Risco da Atividade Militar - GRAM possui natureza indenizatória, razão pela qual não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a esse título; (9) A restituição de valores descontados indevidamente deve observar a prescrição quinquenal e ser corrigida conforme os parâmetros da EC nº 113/2021. (0803701-21.2025.8.19.0012-ApelaçãoDes(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julgamento: 29/07/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE REGIME DE ATIVIDADE MILITAR (GRAM) INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de realizar qualquer desconto de imposto de renda sobre a Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM). Irresignação do Ente Estadual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a gratificação possui natureza remuneratória (a qual incide desconto de imposto de renda) ou indenizatória (que não incide desconto de imposto de renda). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Gratificação de Regime de Atividade Militar (GRAM), por sua própria natureza legal, ostenta caráter indenizatório, o que afasta a incidência de imposto de renda. 4. O perigo de dano está configurado diante do desconto indevido sobre verba de natureza alimentar, enquanto não se vislumbra risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. (0052143-87.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 09/10/2025 – Quinta Câmara de Direito Público. Grifou-

Note-se, ainda, que a nova gratificação (GRAM) absorveu a *Indenização de Auxílio de Moradia* – que, conforme orientação do Tribunal, de fato ostentava caráter indenizatório – e se tal verba visa compensar os prejuízos decorrentes do perigo experimentado pelos militares, há, portanto, substrato legal que confere a mencionada natureza à verba sobre a qual o Ente público pretende manter a incidência do imposto de renda.

Desse modo, uma vez comprovado o recolhimento indevido por meio dos contracheques, correta a sentença ao determinar a repetição do indébito referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos moldes do art. 165, I, do CTN.

Quanto à correção monetária e aos juros, o julgado recorrido observou os parâmetros constitucionais e infraconstitucionais vigentes, estando em sintonia com a orientação dos Tribunais Superiores, inexistindo qualquer reparo a ser feito.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Ante o exposto, voto por desprover o recurso, mantendo-se a sentença apelada em todos os seus termos. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

VI (RE)